



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006888-10.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA BERNARDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.816 --

Apelação Cível n. 1006888-10.2024.8.26.0007

Apelante: Alessandra Bernardes (justiça gratuita)

Apelados: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda. e outro

Comarca: São Paulo – Foro Regional VII – Itaquera – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Disponibilização da sentença: 15/05/2024

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - EMENDA À INICIAL - DESNECESSIDADE

– Ação indenizatória – Determinação de regularização da procuração, correção do valor da causa e apresentação de documento comprobatório do apontamento indicado na inicial – Procuração outorgada à sociedade de advogados representada pela subscritora da inicial – Regularidade – Valor da causa de acordo com o artigo 292 e incisos, do CPC – Documento comprovando a inscrição do débito na plataforma Acordo Certo:

– Desnecessária a emenda da petição inicial, tendo em vista que a procuração apresentada é regular, a autora apresentou documento demonstrando que o débito questionado está cadastrado na plataforma Acordo Certo e o valor da causa obedece ao disposto no artigo 292, incisos II, V e VI, do CPC.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 122/123, que **indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação** indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais ajuizada por Alessandra Bernardes contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI – não padronizado e outro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apela a autora alegando que juntou procuração nos autos, que embora tenha sido outorgada em favor da sociedade de advogados, a subscritora da petição inicial consta como representante.

Argumenta que embora o MM. Juiz *a quo* tenha discricionariedade para decidir, deve agir em prol da celeridade processual e da correta aplicação do direito. Ressalta que a facilitação do acesso à justiça é medida que se impõe no caso dos autos.

Requer “*a anulação da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, com o regular prosseguimento com prazo para cumprimento do feito, para que sejam sanados os vícios apontados e assegurada a efetiva prestação jurisdicional*” (fls. 139).

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 205/208) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

A apelada Credsystem Instituição de Pagamento Ltda. contra-arrazoou a fls. 149/152 pugnando pela manutenção da sentença e ambos os réus apelados apresentaram contestação (fls. 216/240 e 260/284).

É o relatório.

I. Alessandra Bernardes ajuizou ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pessoais contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado e Credsystem Instituição de Pagamento Ltda., alegando ter sido surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito na plataforma “Acordo Certo” em razão de débito de R\$ 99,77, referente ao contrato nº 1015325251093272, com vencimento em 19/05/2017. Aduz que o débito originalmente foi contratado com a Credsystem e cedido ao Fundo de Investimento, de forma que houve divulgação indevida e não autorizada de seus dados pessoais, tornando pública dívida prescrita. Assim, ajuizou a ação pretendendo o reconhecimento da ilegalidade do ato de compartilhar dados pessoais e a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00 (40 salários-mínimos estaduais).

O MM. Juiz *a quo* determinou a apresentação de documentos para análise do pedido de justiça gratuita, bem como a emenda da inicial para que a autora comprovasse a existência de negativação ou, alternativamente, identificasse em que cadastro eletrônico foi anotada a existência da dívida, comprovando a referida anotação; atribuisse valor correto à causa, conforme os parâmetros do artigo 292, do CPC e regularizasse sua representação, juntando procuração em nome do advogado e não da sociedade de advogados (fls. 105/106).

A autora se manifestou argumentando que os documentos necessários à análise do pedido de gratuidade já haviam sido apresentados (fls. 109/114). Em seguida, foi indeferido o benefício e concedido prazo de 5 dias para recolhimento das custas iniciais e cumprimento da determinação de emenda (fls. 116).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contra tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento (autuado sob nº 212847-33.2024.8.26.0000), insurgindo-se apenas em relação ao indeferimento da gratuidade. O recurso foi provido (fls. 205/208).

Ante o descumprimento da determinação de emenda, sobreveio a sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito, o que ensejou a interposição da apelação, que comporta provimento.

Com efeito, a procuração apresentada pela autora (fls. 79) é regular, pois foi outorgada à sociedade de advogados em nome de sua representante, que é quem subscreve a petição inicial (Camila de Nicola Felix – OAB/SP nº 338.556) e foi regularmente assinada pela outorgante.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu:

*“APELAÇÃO - Expedição de ofício ao NUMOPEDE - Descabimento - Providência que compete à própria parte interessada - Irregularidade da representação processual - Inocorrência - Procuração outorgada em nome de sociedade de advogados com indicação dos causídicos que atende aos requisitos legais previstos no art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94 (...)” (TJSP; **Apelação Cível 1009925-29.2022.8.26.0229; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)***

No tocante à determinação de apresentação do documento que comprovasse “a existência de negação ou,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

alternativamente, identificar em que cadastro eletrônico foi anotada a existência da dívida, comprovando a referida anotação”, verifica-se que o documento de fls. 101/102 demonstra que a dívida mencionada na petição inicial está cadastrada na plataforma Acordo Certo.

Quanto ao valor da causa, vê-se que a autora o fixou de acordo com os parâmetros do artigo 292, V, do CPC:

“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 99,77 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00, de forma que o valor da causa fixado em R\$ 62.099,77 atendo à determinação legal.

Portanto, vê-se que a petição inicial cumpria os requisitos legais a permitir o prosseguimento da ação, devendo ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

anulada a sentença de extinção, com o retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do processo.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --